

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- Nº 197/74

Aprovado por Deliberação

de 6 / 2 / 74

PROCESSO CEE- Nº 1996/73

INTERESSADO - OLGA ZANIBONI

ASSUNTO - Revalidação de diploma obtido em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Olga Zaniboni, filha de Alfonso Zaniboni e de D. Maria Bonetti Zaniboni, nascida em Dozza de Bologna, Itália, aos 25 de maio de 1937, Carteira Modelo 19 nº 3.825.802, domiciliada em São Bernardo do Campo, à Rua Giacinto Tognato, 293, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer a revalidação do diploma de Professora Primária, obtido, através de estudos em escola sediada em seu país de origem, a fim de poder lecionar nos Jardins de Infância e Pré-Primário das Obras Particulares da Sociedade das Pequenas Irmãs de Santa Terezinha do Menino Jesus. Sendo membro dessa Sociedade, sua pretensão é lecionar tão somente nos cursos mantidos pela referida ordem religiosa.

Junta ao processo: diploma de habilitação para o magistério na escola primária, expedido pela "Scuola Magistrale S. Giuseppe" de Lugo, Ravenna, Itália, boletim com os resultados do exame de habilitação ao ensino nas escolas de grau preparatório; ambos os documentos devidamente traduzidos.

FUNDAMENTAÇÃO: Pelo que se depreende da leitura do processo em tela e do exame dos documentos que dele fazem parte, conclui-se que a requerente deseja o reconhecimento do diploma que obteve em sistema de ensino de país estrangeiro para efeito de exercício profissional em habilitação correspondente ao segundo grau, O art. 65 da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, estabelece:

"Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes do ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras".

Face ao exposto nesse texto legal e considerando que a formação para o magistério, em nível de 2º grau, constitui uma das habilitações profissionais previstas no Parecer C.F.E. 45/72 (item 4), parece-nos conclusivo que a apreciação desta matéria, por se tratar de revalidação de diploma obtido em instituição estrangeira para efeito de exercício profissional, é da competência do Egrégio Conselho Federal de Educação.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, considerando o que estabelece o art. 65 da Lei federal nº 5.692/71, enquanto não são baixadas as normas pelo Conselho Federal de Educação, nosso voto é no sentido de que

este Conselho Estadual de Educação deixe de acolher o pedido que faz OLGA ZANIBONI, recomendando-lhe que se dirija àquele órgão, por se tratar de matéria de sua alçada.

São Paulo, 28 de dezembro de 1973

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 16 de janeiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente